



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/003881/91- 17  
Recurso nº : 110.279  
Matéria : IRPJ - EXS: 1986 a 1988  
Recorrente : FÁBRICA DE AÇOS PAULISTA S/A  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP  
Sessão de : 16 de março de 1999  
Acórdão nº : 103-19.917

RP/103-0.232

**IRPJ - DESPESAS COM BRINDES** - Somente indedutíveis as despesas contabilizadas a título de brindes que não satisfaçam os requisitos do PN 15/76, cujo entendimento se conforma com a jurisprudência deste Colegiado

**ARRENDAMENTO MERCANTIL** - A fixação de valor residual ínfimo, bem como o prazo contratual inferior ao prazo de vida útil do bem, mas dentro do previsto na legislação específica, não descaracteriza os contratos de "leasing", sendo dedutíveis as correspondentes contraprestações.

**VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS** - Existente os contratos de mútuo firmados com empresas controladas ou coligadas, a falta do registro no Cartório de Títulos e Documentos, bem como irregularidade em sua contabilização, não são suficientes para determinar a indedutibilidade dos encargos contabilizados.

**VALORES ATIVÁVEIS** - A comprovação de que os gastos deduzidos como despesas na realidade se referiam-se a valores que deveriam ser ativados, procedente a correspondente glosa dos valores deduzidos do lucro líquido.

**DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - Comprovado nos autos a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como seu regular pagamento, improcedente a glosa efetuada.

**GASTOS DE VIAGEM** - Excluídos da exigência os valores que efetivamente comprovados como necessários à atividade da empresa.

**DESPESA DE REEMBOLSO DE KM RODADO** - Comprovada a efetiva prestação dos serviços, exclui-se da tributação os valores glosados.

Recurso provido parcialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por  
FÁBRICA DE AÇOS PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.418.665,65; Cz\$ 797.094,00; Cz\$ 154.950.354,66, nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento em relação às verbas glosadas a título de "leasing".

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17

Acórdão nº : 103-19.917

Recurso nº : 110.279

Recorrente : FÁBRICA DE AÇOS PAULISTA LTDA.

## RELATÓRIO

FÁBRICA DE AÇOS PAULISTA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

As irregularidades imputadas à recorrente e remanescentes da decisão singular, estão descritas nos Termos de Constatação de fls.82/87:

### Termo de Constatação nº 01

Apropriação, como despesas operacionais, de valores relativos a objetos distribuídos a terceiros a título de brindes, porém, que não podem ser admitidos como dedutível do lucro real face à sua natureza e ao valor unitário elevado. Os valores glosados montam a um total de CZ\$ 367.541,29 relativo aos exercícios de 1986 e 1987.

### Termo de Constatação nº 02

Apropriação como custos ou despesas operacionais de valores relativos a contra prestações de contratos que, nominalmente, seriam de "leasing". Todavia, tais valores são indedutíveis, pois na realidade, configuram operações de compra e venda de bens. Isto porque, tais contratos tinham prazo de duração de 24 meses, reconhecidamente inferior à vida útil dos bens, no caso, automóveis, e não possuíam um valor residual, meramente simbólico, de 1% (um por cento).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

Os valores glosados montam a CZ\$ 929.913,87, CZ\$ 729.193,93 e CZ\$ 1.133.612,15 relativamente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

**Termo de Constatação nº 03**

Apropriação, como despesas operacionais, de variações monetárias passivas provenientes de empréstimos contraídos junto a empresas controladas ou coligadas, sendo que a fiscalização não comprovou, em relação a esses contratos de mútuo, a sua natureza onerosa, pois, tais contratos, não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos. Tampouco, os assentamentos contábeis consignam tais exigências, à época dos mencionados contratos, o que seria, neste último caso, uma forma supletiva de comprovação, conforme a interpretação dada ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 pelo item 5.2 do Parecer Normativo CST nº 10/85.

O valor glosado monta a CZ\$ 153.816.742,51 relativamente ao exercício de 1988.

**Termo de Constatação nº 04**

Apropriação, como custos ou despesas operacionais, de valores que, na verdade representam inversões ou despesas capitalizáveis por tratar-se dos seguintes casos:

- a - custo de aquisição de bens do ativo com valor superior àquele estabelecido no artigo 193 do RIR/80 e cuja vida útil ultrapassa um ano;
- b - reparos, conservação ou melhorias que redundam em melhor funcionamento e elevação da vida útil do bem em mais de um ano, notadamente benfeitorias em imóveis;

O valor glosado monta em CZ\$ 1.046.647,18 relativamente aos exercícios de 1986 e 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

Termo de Constatação nº 05

As parcelas remanescentes deste item referem-se a apropriação de despesas de prestação de serviços, sem que tenham sido comprovadas a normalidade, a necessidade e, sobretudo, a efetividade da prestação dos serviços. Observou-se que os serviços consignados nos documentos o foram de forma genérica, sem especificar as operações ou causa direta que deu origem aos pagamentos.

- H. L. ROTH – CZ\$ 370.870,22 – exercício de 1986
- FRY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – CZ\$ 95.248,77 no exercício de 1986 e CZ\$ 67.900,07 no ex. de 1987.

Termo de Constatação nº 06

Apropriação, como despesas operacionais, de valores relativos a dispêndios não necessários à realização de qualquer negócio exigido pela atividade da empresa e que não são costumeiros e ordinários no tipo de negócios da mesma. Na realidade, tais dispêndios revestem-se de caráter de mera liberalidade da empresa, alguns deles até favorecendo empresas controladora, controladas/coligadas.

As parcelas remanescentes da decisão singular estão identificadas por letras, como consta da decisão:

- A - Aluguel de quadra para conagraçamento de funcionários
- D - Passagem de acompanhante em viagem de negócios
- E - Despesas de reembolso de quilometro rodado
- G - Despesas de viagem a representante da Cia. Vale do Rio Doce
- J - Despesas de viagem a funcionário da controladora para assistência

Técnica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17

Acórdão nº : 103-19.917

M - Despesas de viagem a funcionário da CODELCO (Chile), por não terem sido concretizado negócios.

N - item não contestado.

A tempestiva impugnação, relativa a estes itens, mantidos pela decisão recorrida, foram assim resumidos nessa peça decisória.

“1 - preliminarmente, requer que o Auto de Infração lavrado seja declarado nulo, com seu conseqüente cancelamento, bem como de todo o processo dele decorrente, por ignorar e deixar de conter requisito essencial e obrigatório, qual seja aquele a que se refere o inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, pois os dispositivos legais infringidos, constantes na Folha de Continuação ao Auto de Infração, não poderiam ser mais genéricos, ambíguos e imprecisos;

2 - os documentos anexos ao Auto de Infração poderiam, embora contraditórios, suprir em parte a falta da disposição legal infringida, mas não o fizeram e apenas confundiram a impugnante;

3 - nos documentos nºs 27 e 32, anexos à impugnação, houve troca de imputações, valores de um exercício foram imputados a outro;

4 - a incorreta aplicação do fato gerador na apuração da base tributável acarreta sérios prejuízos econômicos para a Impugnante, bem como dificulta a defesa, o que só pode ser sanado através da declaração de nulidade do Auto;

5 - desta feita, fica prejudicada toda a peça fiscal, uma vez que a mesma nasceu eivada do vício de formalização, motivo pelo qual, se não anulável, deve ser refeita, uma vez que a mesma não preenche os requisitos essenciais e obrigatórios, expressamente exigidos por Lei, para sua manutenção e continuidade, isto porque, os documentos integrantes do Auto não refletem a realidade do crédito tributário;

6 - o flagrante descumprimento, por parte do Autuante, de condição essencial e obrigatória para a lavratura do auto de infração, imposta pela legislação aplicável, qual seja, a não correspondência no mesmo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

disposição legal infringida quanto à sua formalização com respectivo exercício aplicável, gerou erro grosseiro de base de cálculos;

7 - a não indicação das respectivas provas e das pessoas nele envolvidas, a não exposição minuciosa dos fatos que lhe deram motivo e das circunstâncias em que foram eles praticados e verificados, bem como a não apresentação de cálculos para buscar os resultados pretendidos, constituem-se em um autêntico cerceamento de defesa, uma vez que, dada a incongruência das disposições apontadas, está deixando, a Impugnante, de apresentar de forma direta e racional esta sua primeira defesa;

8 - ainda preliminarmente, as operações incluídas no Auto e mencionadas nos documentos complementares específicos do ano-base de 1985, exercício de 1986, foram atingidas pelo prazo previsto no artigo 173 do CTN, ou seja, de decadência, evitando, portanto, que se constituísse o crédito tributário;

9 - em seguida, a Impugnante cita diversos pensamentos e ementas a respeito de decadência, prescrição e constituição do crédito tributário;

10 - alega, ainda, a Impugnante, que incumbe à Fiscalização apontar especificamente as falhas acaso cometidas pelo Contribuinte, demonstrar tais falhas minuciosamente e lavrar o Auto de Infração que contenha a imputação precisa destas falhas apuradas;

11 - sem a imputação precisa das infrações, limitando-se a Fiscalização a supor a falta de recolhimento de tributo devido a partir de análises, quando muito, superficiais, como ocorre neste caso, o Contribuinte não tem como defender-se;

12 - a Impugnante se vê na contingência de negar a imputação e desincumbir-se do ônus da prova negativa, afirmando e demonstrando que não cometera falta alguma, o que é de todo impraticável, dada a complexidade e o grande volume de dados, aliados à exiguidade de tempo, havendo, em outras palavras, uma total inversão da ordem das coisas, pois a mesma deve afirmar e provar que não cometeu as falhas que a Fiscalização superficialmente aponta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

13 - a seguir, aponta a glosa de despesas com serviços que lhe foram efetivamente prestados e as referentes a contratos de mútuo com sociedades ligadas, como exemplo da alegação contida no item anterior;

14 - quanto ao mérito, a autuação não tem melhor sorte, pois o Autuante parte de uma série de presunções, e não de constatações, para, ao final, lavrar o Auto em questão;

15 - relata o Autuante no TERMO DE CONSTATAÇÃO nº 01 sua interpretação restritiva e subjetiva quanto ao entendimento do título "BRINDES", confundindo-o com "AMOSTRA GRÁTIS", sua interpretação está calculada na generalidade do PN CST nº 7 15/ 76, ~~pois~~ baseado em critério subjetivo, ele declara que a despesa não é necessária porque é liberalidade da empresa;

16 - inicialmente, salienta que a Impugnante gerou no período de 01.03.85 a 30.06.86, um lucro operacional de NCz\$ 194.413.553,47 e as despesas efetivamente incorridas nem de perto atingiram o percentual de 5% desse valor;

17 - as despesas apresentadas a título de "brindes" estão perfeitamente sincronizadas com as quatro regras para a sua constituição, a seguir transcritas;

18 - 1ª REGRA: não serem computadas nos custos e serem despesas de pequeno valor ou referente a pequenas quantidades, pois a lei declara que "são operacionais as despesas não computadas nos custos" (artigo 191 do RIR/80);

19 - 2ª REGRA: serem despesas necessárias, pois, em se tratando de despesas operacionais, a lei exige que elas sejam "necessárias à atividade de empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" (artigo 191 do RIR/80); além disso, a lei declara "que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização de transações ou operações exigidas pela atividade da empresa" e que "as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa" (§§ 1º e 2º do artigo 191 do RIR/80);

20 - interpretando os termos dos dispositivos legais supra citados, o PN CST nº 32/ 81, diz que "o gasto é necessário quando essencial a qual quer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos;

21 -- o critério subjetivo adotado pelo Autuante é totalmente inaceitável para a segurança da relação jurídico - tributária, pois o contribuinte pode ter uma apreciação pessoal, a autoridade fiscal outra diferente e o juiz uma terceira opinião sobre o fato;

22 - assim sendo, o critério da necessidade da despesa tem que ser objetivo , a partir da definição do artigo 191 do RIR/80, ou seja, podemos dizer que uma despesa é necessária quando ela for inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou surgir em virtude de simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha;

23 - as despesas em questão são "brindes" de fim de ano entregues pelos gerentes de venda ao clientes e seus representantes; a Impugnante não fez nenhum favor a terceiros, buscou unicamente manter os laços de interesses com seus clientes e representantes; bem como manter esses clientes e representantes atrelados aos interesses desta empresa;

24 - deve-se atentar para o fato de que os conceitos de necessidade e liberalidade, além de serem objetivos e não subjetivos;

- não se envolvem com o aspecto espontaneidade, pois a despesa necessária não o é porque a empresa está obrigada a fazê-la, por imposição legal ou contratual, ou por qualquer outra razão; a dedutibilidade, entretanto, no caso em pauta, advém da relação da atividade da Impugnante com seus clientes e representantes;
- são conceitos qualitativos e apenas excepcionalmente quantitativos, isto é, na maioria das vezes, prendem-se à natureza da despesa; assim sendo, em geral, não se glosa uma despesa porque foi excessivo o seu valor, ou porque a empresa poderia ter economizado seu valor (ou parte dele) agindo com mais eficiência , pois a averiguação do montante da despesa só é possível em casos excepcionais, previstos expressamente na Lei, ou porque a própria natureza do gasto implicitamente o exige; portanto, apenas quando a Lei limitar a dedutibilidade da despesa a certo montante, ou nos casos de falta de comprovação da natureza do gasto, é que se deve e pode questionar sobre o valor envolvido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1880/003881/91-17

Acórdão nº : 103-19.917

25 - 3ª REGRA: serem comprovadas e escrituradas, pois as despesas em questão estão devidamente formalizadas (faturas, notas fiscais, recibos, etc.) quer pelos aspectos intrínsecos (identificação da operação, quantidades, valores, partes envolvidas, etc.);

26 - 4ª REGRA: serem debitadas no período-base competente, regra esta plenamente atendida;

27 - no TERMO DE CONSTATAÇÃO nº 02, relata o Autuante que a Impugnante, durante os períodos de 01.03.85 a 30.06.86 e de 01.07.86 a 31.12.86, apropriou com custos ou despesas operacionais, dispêndios relativos a contraprestações de contratos de "Leasing";

28 - em consequência, a Impugnante teria deixado de oferecer a tributação nos exercícios de 1986, 1987 e também, como decorrência, 1988, os montantes de Cz\$ 929.913,87; Cz\$ 729.193,93; Cz\$ 1.133.612,15, respectivamente;

29 - dessa forma,. Discordamos dos valores apontados pelas seguintes razões:

- não estão anexados ao Termo, demonstrativos ou resumo dos valores apontados;
- por não haver como proceder à averiguação material dos valores indicados, haja visto que os mesmos estão influenciando o resultado fiscal da empresa;
- valores de um período-base estão locados a outro;
- ademais, nenhuma das alegações do Fisco pode vingar, já que não há previsão legal para a descaraterização pretendida; outrossim, estas situações ferem o princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- os valores apresentados pelo Autuante estão errados pois não estão de acordo com os nossos registros contábeis;

30 - qualquer contrato assinado com pessoa jurídica que tenha por objeto o arrendamento mercantil de bens e possua cláusulas que estabeleçam as disposições determinadas pela Lei, deve ser entendido com um contrato



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

de "Leasing", e, uma vez respeitadas as especificações ali constantes, o referido instrumento adquire a proteção do ordenamento jurídico, não podendo prevalecer quaisquer interpretações não autorizadas para alterar-lhe o significado jurídico;

31 - o que o Autuante considera uma distorção no "Leasing" nada mais é do que uma forma de evitar a incidência de encargos financeiros mais elevados;

32 - o Autuante não possui nenhum embasamento legal para proceder qualquer lançamento fiscal, através de auto de infração, às empresas que se utilizam de "Leasing", quando no contrato estejam presentes todos os requisitos elencados no artigo 9º da Resolução do Banco Central nº 980/84;

33 - a seguir, cita duas decisões da Justiça Federal proferidas de acordo com o acima alegado;

34 - o Autuante não fez qualquer menção para o aproveitamento da depreciação das despesas que através deste Auto estão sendo propostas à tributação;

35 - diante do exposto, entendemos que o Fisco não tem amparo jurídico para autuar as empresas que se utilizam de operação de "Leasing", pois não há previsão legal para esta autuação; além do que, não está o Termo formalizado corretamente, devendo ser refeito, sob pena de ser anulada toda a peça fiscal;

36 - quanto ao TERMO DE CONSTATAÇÃO nº 03, o valor impugnado pelo Autuante refere-se às contrapartidas de variações monetárias oriundas de empréstimos obtidos com as suas coligadas Faço Indústria e Comércio Ltda. e Stephens Admson Ltda., devidamente acobertados por contrato de mútuo;

37 - a imputação imposta louvou-se nos ditames do PN CST nº 10/85, porém tal PN produz efeitos somente para quem dele é hierarquicamente subordinado, pois trata-se de uma norma de ordem interna que, ao nosso ver, não pode contrariar norma de direito superior, e sua orientação tem que estar, obrigatoriamente, em harmonia com a lei instituidora da matéria, orientação essa que, no caso em tela, contraria formalmente a Lei Maior;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

38 - em nosso ordenamento jurídico constitucional tributário vigoram, além do princípio da estrita legalidade, os da tipicidade fechada e reserva absoluta da lei formal, afastada a interpretação analógica para exigência dos tributos (artigo 108 do CTN);

39 - a lei não se presume, há que ser interpretada no seu sentido objetivo e restrito; invalidar contrato devidamente formalizado é totalmente descabível; o próprio PN afirma que é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize;

40 - dispõe o PN, em seu item 5.2, que o Contrato poderá ser comprovado mediante sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos, sendo que tal registro apresenta-se com providência recomendável para melhor comprovação do ato jurídico e evitar discussões, mas, deve-se observar, que essa providência não é obrigatória; a seguir, cita alguns acórdãos nesse sentido;

41 - quanto à afirmativa do Autuante de que "tampouco os assentamentos contábeis consignaram a exigência à época, dos mencionados contratos escritos", é descabida porque não há na peça fiscal qualquer informação ou elemento que sirva de prova para tal afirmativa, mesmo porque, quando o Autuante recebeu os documentos solicitados (demonstrativos dos valores apurados, contratos e registros contábeis), permaneceu silente;

42 - os cálculos demonstrados e contabilizados foram efetuados de acordo com os índices e legislação vigentes à época dos fatos, o que, segundo alguns acórdãos citados, torna as variações monetárias dedutíveis do Lucro Real, mesmo nos casos em que são provenientes de mútuos entre coligadas, controladas, controladoras ou interligadas não pactuados por escrito;

43 - isto posto, e tendo em vista que não há previsão legal para a pretensão fiscal, evidencia-se que o procedimento fiscal não se apoiou na lei e deve ser anulada a exigência do correspondente crédito tributário constituído com base no Termo de Constatação nº 03;

44- em relação ao TERMO DE CONSTATAÇÃO nº 04, as despesas e encargos glosados pelo Autuante são na sua maioria aquisições de material de consumo cuja vida útil superior a um ano não restou comprovada na peça fiscal; foram dadas interpretações superficiais e sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

qualquer análise mais apurada e objetiva dos documentos, bem como dos registros contábeis;

45- tais despesas são oriundas de reparos ou conservação de bens e instalações, e destinadas a mantê-los em condições de operação (pisos, local de trânsito e outros bens estragados pela erosão do tempo e da chuva), conforme a seguir descrito:

- não se tratam de imobilizações as conservações e despesas constituídas através dos pagamentos efetuados às empresas MKM, JÚLIO e JOSÉ TWAWINCK, fornecedoras de cascalho, compactação, medição e outros no valor total de NCz\$ 842.516,17, pois referem-se à manutenção dos pátios dos prédios industriais; não houve ampliação da vida útil das áreas, simplesmente forma recuperadas para aproveitamento normal;
- igualmente, não procede a constituição de crédito tributário sobre o valor de NCz\$ 46.240,90, debitado na sub-conta "Despesas de Manutenção e Reparos de Prédios" e transferido para "Lucros e Perdas", pois, tal valor, refere-se a compras alocadas em despesas diferidas e, posteriormente, apropriadas ao custo de produção;
- quanto ao valor de NCz\$ 67.364,85, trata-se de despesas necessárias oriundas da implantação do TQA - Total Qualidade Assegurada; trata-se de um curso de treinamento sistematizado, pelo qual buscou-se melhorar o nível produtivo, e tais despesas foram perfeitamente contabilizadas e registradas;
- em relação ao valor de NCz\$ 8.675,27, refere-se a gastos com materiais e mão-de-obra para organização, adaptação e arrumação de instrumentos, bem como transferências de equipamentos de bens de capital de um local para outro; portanto, é totalmente improcedente a sua ativação;
- no que tange ao valor de NCz\$ 9.850,00, refere-se ao pagamento pela prestação de serviço de acompanhante e intérprete, em relação à visita de missão chinesa às dependências da empresa, com o intuito de apresentar produtos e enaltecer promissores compradores do exterior; foi emitida nota fiscal de serviço de engenharia porque o atendimento esta voltado para a informação técnica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

46 - portanto, comprovadamente, demonstramos que os valores em questão, objeto do Termo de Constatação nº 04, são despesas operacionais;

47 - quanto ao TERMO DE CONSTATAÇÃO nº 05, o Autuante, destituído de qualquer fundamento legal e cunho probatório, pretende invalidar contratos e lançamentos contábeis devidamente formalizados, com objeto único de arrecadar, sem, no entanto, avaliar objetivamente os documentos e informações que lhes foram colocados à disposição;

48 - a seguir, descreve, sucintamente, os serviços prestados pelas empresas H. L. Rooth Intermediações de Negócios S/C Ltda., e FRY Intermediação de Negócios S/C Ltda. - ME, enumerando os documentos acostados aos autos que podem confirmar a efetividade e a regularidade da prestação dos mesmos;

49 - ressalta, ainda, que os valores apontados pelo Autuante, em relação à empresa FRY, não batem com aqueles informados no documento nº 17, item 4, pois o mesmo incluiu nos seus cálculos, respectivamente, Cz\$ 731.359,29 e Cz\$ 337.352,77, nos exercícios de 1986 e 1987, enquanto que a Impugnante relaciona Cz\$ 672.325,86 e Cz\$ 341.360,59;

50 - em razão do exposto, deve ser mantido o aproveitamento de todas as despesas em questão e, por consequência, desconsideradas todas as constatações presumidas o Termo de Constatação nº 05;

51- quanto ao TERMO DE CONSTATAÇÃO nº 06, as imputações apontadas são totalmente desprovidas de razão e amparo legal, pois elas não foram examinadas com objetividade e o exame superficial pode induzir o erro;

52 - a seguir, discorre sobre a origem de algumas despesas glosadas constantes deste Termo:

A - Estância Vermelha - valor de Cr\$ 15.650.000,00 - trata-se de um pagamento complementar pela locação de uma área de recreio, destinada à realização da festa de conagração realizada no Dia da Mulher (doc. nºs 529 a 531);

D - valor de Cr\$ 33.255.316,00 - os documentos nº s 591 a 606 comprovam que o dispêndio foi realizado em função de viagens de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

negócios realizados por funcionários em visita a clientes ou fornecedores, realizadas de acordo com os princípios da necessidade, normalidade e usualidade;

E - valor de Cr\$ 3.805.200,00 - refere-se a reembolso de despesas de quilometragem (uso de veículo próprio em viagens) pago à empresa W. Fontenelle Prestadora de Serviços Ltda. (doc. nº 607);

G - valores de Cr\$ 3.801.930,00 e Cr\$ 8.878.660,00 - referem-se a uma despesa promocional de vendas paga ao representante da Cia. Vale do Rio Doce, um dos maiores clientes da empresa; não é ato de liberalidade da empresa, pois foi obrigada a assumir essa promoção sob pena de ver seu objetivo comercial frustrado (doc. nºs 799 a 847);

J - valores de Cr\$ 3.612.850,00 e Cr\$ 5.069.630,00 (doc. nºs 751 a 771) - estes dispêndios referem-se ao pagamento de despesas de viagens e estadia do Sr. Arthur Hunter, funcionário da nossa controladora Allis - Chalmers, e que veio ao Brasil para dar assistência técnica na elaboração da proposta técnica para a Fábrica Mato Grosso Cimento Santa Rita; deixamos de juntar a proposta e os documentos mencionados em razão de ter sido destruído o arquivo morto correspondente;

M - valor de Cr\$ 3.177.594,00 (doc. nºs 928 a 955) - refere-se a despesa de viagem do Sr. Fernando Vivenco, representante da empresa CODELCO - Cia. Estatal de Cobre Chilena, o qual veio visitar e conhecer as potencialidades da FAÇO;

53 - por todo o exposto, a Impugnante espera que seja julgado nulo o auto em questão e, em conseqüência, determinado o cancelamento do crédito tributário a que deu caso, pelas razões apontadas nas preliminares."

Deferido parcialmente a impugnação do sujeito passivo, pela decisão de fls.160/190, foi interposto o recurso voluntário, onde são reafirmados os termos da irresignação inicial. Leio em plenário o inteiro teor da peça recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As diversas preliminares suscitadas pela recorrente foram bem postas e analisadas pela autoridade monocrática que as rejeitou com sólidos fundamentos.

Desta forma, adoto as razões de decidir em primeira instância e leio em plenário os fundamentos expostos pelo julgador monocrático, que são explicitados às fls. 171/173, para igualmente rejeitar as preliminares suscitadas.

No mérito, as questões serão discutidas conforme discriminadas no relatório, ou seja, identificando as imputações fiscais pelos Termos de Constatação.

Termo de Constatação nº 01

Trata-se de glosa de despesas com objetos distribuídos a título de brindes, relacionados às fls.116. Verifica-se, pelo exame desta relação, que trata-se de bens de elevado valor individual, como televisores, fogões, telefones sem fio e outros, que não têm a conotação de brindes.

Sustenta a recorrente que tais bens são "brindes" de fim de ano entregues pelos gerentes de vendas aos clientes e representantes. Entretanto, os brindes têm a conotação de divulgar ou promover a empresa e constituem-se em bens de reduzido valor, independentemente de serem irrisórios relativamente ao faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

Os "brindes" ou presentes ofertados aos clientes e representantes, a despeito de constituir um incentivo a vendas, não podem constituir-se em despesa operacional, mas suportado somente pela empresa, visto a inexistência de um plano de incentivo a vendas, como prêmios por atingimento ou superação de metas. Trata-se de bens distribuídos aleatoriamente, sem amparo legal para sua dedutibilidade. A jurisprudência é firme no sentido desta indedutibilidade, como nos acórdãos mencionados na decisão recorrida.

Desta forma, nega-se provimento a este item do recurso.

Termo de Constatação nº02

Trata este item de glosa de despesas de contraprestações de arrendamento mercantil, motivada por serem os contratos de veículos com prazo de 02 anos, inferior à sua vida útil, bem como pela fixação de valor residual irrisório.

Tal tema, polêmico em outros períodos, tem a jurisprudência firmada no sentido de que tais fatos não descaracterizam os contratos de "leasing".

O prazo contratual, de 2 anos, está conforme a legislação que fixa o prazo mínimo de 2 anos para veículos, independentemente de sua vida útil. Igualmente, a fixação de valor residual de valor inferior ao valor provável do bem ao final do contrato, também não tem o condão de descaracterizá-los.

É da essência do "leasing" financeiro, que as contraprestações têm incluso em seu montante parte do valor do bem, o lucro da empresa arrendadora, os juros e outras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1880/003881/91-17

Acórdão nº : 103-19.917

despesas. Assim, se na contraprestação está incluído parte do valor do bem, nada mais coerente que seu valor residual seja de pequena expressão.

Assim, não pode prevalecer a glosa destas despesas, cuja dedutibilidade está conforme a jurisprudência uniforme das diversas Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo pois ser provido este item do recurso.

**Termo de Constatação nº 03**

A irregularidade imputada neste termo, refere-se a glosa de despesas apropriadas a título de variações monetárias passivas, provenientes de empréstimos com coligadas ou controladas.

Os motivos determinantes da autuação foi a falta de registro dos contratos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e a sua regular contabilização à época dos mencionados contratos, motivos estes que justificaram a manutenção da tributação pela autoridade monocrática.

O primeiro motivo da glosa das despesas, ou seja a falta de registro dos Contratos no Cartório de Títulos e Documentos não é suficiente para a glosa dos gastos incorridos. Existente a dívida, a falta de registro do contrato não a descaracteriza para justificar a glosa.

Quanto ao regular registro das exigências, o auto de infração diz que os assentamentos contábeis não consignaram a exigência, à época, dos mencionados contratos. No entanto, se os registros foram efetuados em datas distintas das assinaladas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17

Acórdão nº : 103-19.917

nos mencionados contratos, haveria que se investigar se houve irregularidade no errôneo registro, ou diligenciar junto à controlada ou coligada, para uma verificação mais consistente.

Se os cálculos das variações monetárias não foram contestados, a falta de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a irregularidade na data da contabilização não é suficiente para justificar a glosa, pelo que deve ser dado provimento a este item do recurso.

**Termo de Constatação nº 04**

A parcela remanescente deste item diz respeito a glosa de despesas, cujos gastos deveriam ser imobilizados. Neste particular acompanho as razões de decidir do julgador monocrático que bem analisou as importâncias questionadas pelo fisco e merecedoras da manutenção da indedutibilidade. Fundamentou o julgador sua decisão nos seguintes termos:

“Os valores de CZ\$ 184.317,42 e CZ\$ 130.344,90, pagos à MKM Engenharia, referem-se a serviços de execução de 626 m<sup>2</sup> e 443,35 m<sup>2</sup>, respectivamente, de piso de concreto em prédio industrial, e os valores de CZ\$ 207.075,43, CZ\$ 79.912,84, CZ\$ 65.145,57 e CZ\$ 135.720,00, pagos a Júlio, Júlio & Cia. Ltda. referem-se a serviços de Terraplanagem, compactação e cascalhamento de pisos de pátios. Tudo conforme descrito nos documentos 100 a 106 e 108 a 116 do Anexo I.

O valor de CZ\$ 46.240.903,00, refere-se a compra de 5.500 Kg de barras de ferro e de mais de 3.000 m<sup>3</sup> de concreto, além de serviços de execução de 2.234,47



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

m2 de piso no prédio industrial e testes em corpos de prova de concreto. Tudo conforme descrito nos documentos 117 a 142 do Anexo I.

Em vista da aquisição de grande quantidade de material de construção e do porte dos serviços prestados, incluindo a execução de mais de 3.300 m2 de piso de concreto não nos parece difícil concluir que tais dispêndios não se destinaram a simples serviços de manutenção de pátios industriais.

Quanto ao valor de CZ\$ 80.675.278,67, uma análise dos documentos 175 a 190 do Anexo II, nos permite concluir que se referem a benfeitorias executadas em bem imóvel e cuja vida útil supera um exercício, e não a gastos com organização, adaptação, arrumação e transferência de equipamentos como afirma o contribuinte em sua impugnação.

Em relação ao valor de CZ\$ 40.000,00, pago a José Iwanicki, refere-se a compra de um motor conforme documento nº 107 do Anexo I. No entanto, este valor supera o limite de CZ\$ 2.100,00 estabelecido no artigo 193 do RIR/80 e atualizado pelo Decreto-lei nº 2.287/86, artigo 14, § , e a Instrução Normativa nº 22/87."

Como visto, não restam dúvidas de que tais valores deveriam ser ativados, não podendo constituir-se em despesas do exercício. Portanto, nega-se provimento a este item do recurso.

Termo de Constatação nº 05

As parcelas mantidas pela decisão singular têm relação às despesas de prestação de serviços prestados pelas empresas H. L. Rooth e Fry Intermediação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

Negócios S/C Ltda. - ME, uma vez que as demais foram excluídas com a decisão recorrida.

A autoridade monocrática entendeu que não se poderia questionar sobre a necessidade dos serviços descritos, bem como identificou que os mesmos foram efetivamente pagos. Mas manteve a exigência pela falta de outros comprovantes da efetiva prestação dos serviços, uma vez que foram juntados o contrato e as notas fiscais.

Analisando-se as aprovas e argumentos de decidir, entendo que deve ser provido este item. Conforme mencionado pela decisão recorrida, foram anexados aos autos o contrato de prestação de serviços, as notas fiscais e o comprovante dos pagamentos. Aliado a tais fatos, os serviços de assessoria financeira e administrativa foram contratados com empresa de ex- funcionário, que exercia atividade semelhante quando pertencente aos quadros da empresa.

Assim, sendo comum o desligamento de funcionário e sua contratação através de empresa pelo mesmo constituída, aliado à documentação anexada, entendo que este conjunto é suficiente para caracterizar a prestação dos serviços de assessoria financeira e administrativa, que independem de relatórios escritos para esta finalidade.

O contrato firmado com a empresa Fry intermediação de Negócios, para prestação de serviços de assessoria comercial nos campos de equipamentos e indústrias de processo em geral têm igualmente os contratos e comprovantes de pagamentos, como reconhecido pela decisão singular.

Verificando os recibos e notas fiscais, verifica-se que os mesmos incluem percentual de vendas. Tal fato, aliado a documentação já reconhecida é suficiente para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1880/003881/91-17

Acórdão nº : 103-19.917

justificar a dedutibilidade dos correspondentes gastos. Assim deve este item ser excluído da tributação.

**Termo de Constatação nº 06**

Este item trata de glosa de valores apropriados como despesas e serão analisados com a mesma identificação constante do relatório e da decisão singular, mencionando-se apenas as matérias em litígio, após o mencionado "decisum".

A - Refere-se a complemento de pagamento de aluguel de quadra, utilizada para comemoração do dia da mulher. A manutenção desta parcela pela autoridade monocrática foi motivada pela falta de menção a este fato no documento comprobatório e a complementação ter sido paga no final do mês de agosto.

Os motivos da autuação e da manutenção desta tributação são insuficientes para justificar a indedutibilidade. Se houve pagamento de aluguel, não glosado como despesa, sua complementação não pode ter justificada a glosa pela data do pagamento e falta de menção a tal fato. Assim, dá-se provimento a este item.

D - Este item, relativo a gastos de viagem, foi parcialmente excluído em primeiro grau, permanecendo o litígio somente quanto a uma passagem aérea de pessoa não ligada à empresa e sem justificativa de seu desembolso. Assim, nega-se provimento a esta parcela.

E - Refere-se a gastos com reembolso de despesas com Km rodado, pago a empresa W. Fontenelle Prestadora de Serviço Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

A manutenção da tributação deste item foi motivada pela falta de comprovação do pagamento e da execução dos serviços. Entretanto, analisando-se o item subsequente da decisão monocrática, identificado pela letra "F", foi excluído da tributação gastos pagos à mesma empresa, também a título de Km rodado, cujos documentos comprovam a prestação dos serviços. Em que pese tais alegações, sendo serviços contratados com a mesma empresa e com a mesma finalidade, a falha documental em um determinado mês não é suficiente para justificar a glosa, pelo que excluo tal parcela da tributação.

G - Os gastos glosados neste item referem-se a gastos contabilizados como despesas promocionais de vendas pagas a representante da Cia. Vale do Rio Doce, onde se constatou que na realidade referiam-se a despesas de viagem do Sr. Juarez Cesar Fonseca e esposa ao Rio de Janeiro e Fortaleza e, constituindo-se em mera liberalidade deve ser mantida a exigência como formulada.

J - Trata-se de gastos de viagem com funcionário de sua controladora, cuja defesa alega serem destinados a assistência técnica na elaboração de proposta para implantação de fábrica em Mato Grosso. Entretanto, qualquer documento foi anexado para justificar esta alegação, motivo da manutenção pela decisão singular e pelo qual justifico a negativa de provimento do recurso, neste aspecto.

M - Mantida a exigência deste item pela autoridade singular, sob o argumento de que o gasto com funcionário da CODELCO – Cia. Estatal de Cobre Chilena, em visita à Fábrica da recorrente, não resultou em qualquer negócio comprovado.

Neste aspecto, entendo que, mesmo não comprovada a contratação de qualquer transação, tal gasto teve como finalidade promover as atividades da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

com possibilidade de futuros negócios, não sendo indispensável, no caso, que haja negociação para tal dedutibilidade.

Observo que o item identificado pela letra "N" não foi abrangido pelo litígio.

Nestas considerações, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de CZ\$ 1.418.665,65; CZ\$ 797.094,00 e CZ\$ 154.950.354,66, respectivamente nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 1880/003881/91-17  
Acórdão nº : 103-19.917

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 02 SET 1999

*Candido*

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 01/10/1999.

  
NILTON CÉLISO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL